

PROJETO DE LEI N. 3.064, DE 2004.

Acresce a alínea “i” ao inciso I do art. 23 e altera as redações do inciso VIII do art. 5º e do § 9º do art. 23 da Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de televisão a cabo.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Rands

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a lei que regula o serviço de televisão a cabo, a fim de reservar um canal para divulgação gratuita de matérias do seu interesse, a exemplo do que já ocorre com o Poder Legislativo (TV Câmara e TV Senado) e com o Poder Judiciário (TV Justiça).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo Cunha, exarou despacho submetendo o presente projeto de lei à apreciação conclusiva das Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme os arts. 24, II e 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF: art. 22, IV), às atribuições do Congresso Nacional (CF: art. 48, *caput*, XII) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor.

No tocante à técnica legislativa, segundo os ditames da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, o projeto de lei em exame merece reparo, uma vez que não esta ementado e em um único artigo introduz um novo dispositivo e altera a redação de outros dois, pelo que apresento o substitutivo anexo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.604, de 2004, nos termos do substitutivo anexo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2004.

Deputado Maurício Rands

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI N. 3.064, DE 2004.

(Do Poder Executivo)

Acresce a alínea “i” ao inciso I do art. 23 e altera as redações do inciso VIII do art. 5º e do § 9º do art. 23 da Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de televisão a cabo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O objeto desta Lei é introduzir uma alínea “i” no inciso I do art. 23 e modificar as redações do inciso VIII do art. 5º e do § 9º do art. 23 da Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a fim de ser disponibilizado ao Poder Executivo Federal um canal a cabo para a documentação e transmissão de atos e matérias de seu interesse.

Art. 2º O inciso I do art. 23 da Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido de uma alínea “i” com esta redação:

“Art.23.....

.....

I -

.....

i) um canal reservado ao Poder Executivo Federal, para a documentação e transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, a ser operado pela RÁDIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicações S/A;” (NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 5º e o § 9º do art. 23 da Lei n. Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.5°.....

VIII – Canais Básicos de Utilização Gratuita é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas “a” a “i” do inciso I do art. 23 desta Lei;” (NR)

“Art.23.....

§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL normatizará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais previstos nas alíneas “a” a “i” do inciso I deste artigo.” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado Maurício Rands